

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/12/2016, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Esgaib Kayatt		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 185, de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.019909/2013-60		
PARECER CNE/CES Nº: 113/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 185, de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional Esgaib Kayatt, sediada no mesmo Município.

O histórico do processo está apresentado a seguir:

1. Em 25/11/2013, o processo foi instaurado em face da publicação, no Diário Oficial da União (DOU), do Despacho do Secretário da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior) nº 196, de 22 de novembro de 2013, que

Dispõe sobre instauração de processos de supervisão, aplicação de medidas cautelares incidentais, manutenção de eventuais medidas cautelares existentes e notificação das Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior que apresentam atos institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, não possuem processo de recredenciamento válido, tampouco prestaram informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012.

2. O Despacho, fundamentado na Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC, foi expedido nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 739, de 2013, inclusive como motivação, em atenção ao disposto nos arts. 206, inciso VII, 209, inciso II, 211, § 1º, e 214, inciso III da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, parágrafo único, da Lei

nº10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº5.773, de 9 de maio de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, e 12 de dezembro de 2007, com suas alterações, Decreto nº6.425, de 4 de abril de 2008, Decreto nº7.690, de 2012, alterado pelo Decreto nº8.066, de 2013, Portaria Normativa MEC nº 1, de 25 de janeiro de 2013, Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e o Decreto nº8.142, de 21 de novembro de 2013, tendo em vista atos de autorização institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, inexistência de processo de credenciamento válido e não prestação de informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012 por parte de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior, determina que:

I. *Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas no ANEXO do presente Despacho.*

II. *Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares incidentais em face das IES referidas no ANEXO:*

a. SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no e-MEC referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento das IES referidas no ANEXO;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento das IES referidas no ANEXO;

c. SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de graduação e sequenciais das IES referidas no ANEXO, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e

d. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS DE Financiamento Estudantil (Fies) E DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA OFERTA DE BOLSAS DO Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), conforme disposto no Decreto nº6.425, de 4 de abril de 2008, combinado com a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº8.142, de 21 de novembro de 2013, para as IES constantes do ANEXO.

III. *A abertura de processo de credenciamento fica condicionada à autorização prévia da SERES.*

IV. As medidas cautelares referidas no item "ii" vigorem até eventual revisão pela SERES, condicionada à conclusão das fases de preenchimento do formulário e pagamento das taxas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares e, a depender do caso, de penalidade de descredenciamento, nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido.

V. As IES prestem regular informação ao Censo da Educação Superior subsequente, sob pena de aplicação de novas medidas e, a depender do caso, de penalidades.

Consta, no Anexo, a Instituição recorrente, Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã.

3. A referida Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC faz referência, ainda, num anexo, não incluído no Despacho nº 196, a um formulário que deveria ser preenchido pelas Instituições de Educação Superior (IES) em questão para prestação de informações, acompanhadas por documentos, todos relacionados abaixo:

- 3.1. identificação da IES (nome e sigla, código);
- 3.2. último ato autorizativo válido;
- 3.3. dados da IES (situação atual de funcionamento, situação atual de cursos ofertados e encerrados, quantitativos de alunos matriculados por curso, quantitativo de alunos inscritos no PROUNI, no FIES e no PRONATEC, por curso);
- 3.4. fotocópia do último ato autorizativo institucional válido da IES;
- 3.5. exposição de motivo relevante pela IES para o não protocolo ou conclusão (sic) de processo de credenciamento.

4. Notificada por meio de correspondência expedida pelo Ministério da Educação (MEC) em 27/11/2015, a Instituição recebeu o prazo de 10 dias para solicitar autorização excepcional para credenciamento por meio do arrazoado, acompanhado pelas informações e documentos relacionados no item 3 acima.

5. Em resposta, por meio do Ofício nº 23/2013, de 11/12/2013, recebido no MEC em 12/12/2013, a Instituição requereu a abertura do processo de credenciamento e informou que passou por uma crise que a levou a promover no final do ano de 2011 a transferência de todos os alunos para outras instituições, e também a mudar o controle societário da mantenedora.

6. A Instituição informou, ainda, que prestou as informações referentes ao Censo da Educação Superior de 2012, quando declarou que não havia alunos nem docentes vinculados, anexando os relatórios pertinentes.

7. Informou também a interessada que, a partir de 2013, solicitou ao MEC orientações para a reativação do único curso oferecido, de Engenharia Civil, para o qual, no âmbito do processo para reconhecimento e-MEC nº 201350952, protocolado de Ofício pela SERES em 27/9/2013, providenciou as informações para instrução.

8. Em 20/2/2014, por meio da Portaria nº 138, fundamentada na Nota Técnica nº 118/2014 – DISUP/SERES/MEC, a SERES determinou a instauração de processos administrativos para aplicação de penalidade de descredenciamento, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206, inciso VII, 209, inciso II, 211, § 1º, e 214, inciso III da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, e 12 de dezembro de 2007, com suas alterações, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, Portaria Normativa MEC nº 1, de 25 de janeiro de 2013, Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e as razões expostas na Nota Técnica nº 118/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam instaurados processos administrativos para aplicação de penalidade de descredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), nos termos do art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em face de cada uma das IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 22 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 15 de novembro de 2013, e constantes do ANEXO.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013, em face das IES constantes do ANEXO.

Art. 3º Ficam notificadas do teor desta Portaria e intimadas para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, as IES constantes do ANEXO.

Consta, no Anexo, a Instituição recorrente, Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã.

9. Notificada por meio de correspondência datada de 24/2/2014, a Instituição apresentou a sua defesa, datada de 10/3/2014 e recebida no MEC em 11/3/2014, relatando que (i) a crise pela qual passou culminou com a interrupção da oferta de processo seletivo em 2012, (ii) desde 2013 tem turmas em andamento no curso de Engenharia Civil, para o qual o processo para reconhecimento tramita desde 27/9/2013, (iii) protocolou processos para autorização dos cursos de Serviço Social e Pedagogia, (iv) o sistema não aceitou o protocolo do processo para credenciamento no período previsto pelo calendário regulatório (de 1 a 31/10/2013) e (v) as demandas sociais locais e regionais motivam a continuidade do funcionamento institucional; e finalmente requerendo o arquivamento do processo administrativo instaurado para aplicação da pena de descredenciamento institucional.

10. Na Nota Técnica nº 666/2014 – DISUP/SERES/MEC, de 31/7/2014, a SERES apresentou a decisão de processo administrativo, após o decurso de prazo para apresentação de defesa pela Instituição.

11. Por meio do Despacho nº 185, de 31/7/2014, a Secretaria aplicou a penalidade de descredenciamento da Instituição, com base na Nota Técnica referida no item 10 acima, e por meio do Ofício nº 2792, de 1/8/2014, notificou-a da publicação deste Despacho no DOU,

informando, também, sobre a concessão do prazo de 30 dias para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

12. Em 1/9/2014, a IES apresentou recurso relativo à decisão da SERES.

13. Em 8/1/2015, a Secretaria expediu a Nota Técnica nº 8/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, em que analisa o recurso, mantém a decisão recorrida e remete o processo para julgamento pelo CNE.

Passo, na sequência, a analisar o recurso.

Primeiramente, cabe informar que os procedimentos adotados pela SERES a partir dos procedimentos de supervisão relatados no histórico visaram à preservação, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, da regularidade da atuação das Instituições frente ao quadro legal e normativo vigente no país. Mais ainda, conforme estabelece a Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC, o saneamento de deficiências de natureza avaliativa é rotineiro, e o procedimento em questão visou dar nova oportunidade às Instituições em questão para superar condição incompatível com o seu funcionamento. Ainda conforme a referida Nota Técnica, as *Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior que apresentam atos institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, não possuem processo de credenciamento válido, tampouco prestaram informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012* deveriam ser notificadas da instauração dos processos para supervisão e tomar providências para solicitar a regularização.

Cumpr, também, mencionar que constam no processo relatórios referentes ao Censo da Educação Superior de 2012, anexados pela interessada, em que informou não ter alunos vinculados no período em questão.

A partir da notificação, a interessada respondeu à Secretaria, conforme o item 5 do histórico acima, apresentando as informações solicitadas, reconhecendo a condição irregular referente ao ato autorizativo institucional e manifestando interesse na continuidade do funcionamento, para tanto requerendo autorização excepcional para abertura do processo de credenciamento, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, requer a autorização excepcional para abertura do processo de credenciamento Da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÃ, pelo fato de ter readquirido a condição de Instituição séria e reconhecida na região e por estar inserida num local bastante carente.

(i) Identificação da IES:

Mantenedora: Associação Educacional Esgaib Kayatt
Mantida: Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã

(ii) Atos autorizativos:

Institucional

Portaria MEC nº 958, publicada no D. O. U. em 28 de agosto de 1998.

Bacharelado em Engenharia Civil

Autorização: Portaria MEC nº 958, publicada no D. O. U. em 28 de agosto de 1998.

Reconhecimento: Portaria MEC nº 243, publicada no D. O. U. em 13 de junho de 2006.

(iii) Dados da IES relativos a:

- a) *Situação atual de funcionamento da IES: A IES reiniciou suas atividades acadêmicas em 2013.*
- b) *Situação atual de cursos ofertados e encerrados: Protocolou em 27/9/2013, o processo de renovação de reconhecimento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, aberto de ofício pela SERES (Processo e-MEC nº 201350952)*

(iv) Exposição de motivo relevante pela IES para o não protocolo ou conclusão de processo de credenciamento nos sistemas SAPIENs e/ou e-MEC:

Negligência dos ex-dirigentes.

Concluídos os trâmites intermediários do processo, em que as razões e informações apresentadas pela interessada não foram aceitas, a decisão de descredenciamento foi expedida pela SERES com base na citada Nota Técnica nº 666/2014 – DISUP/SERES/MEC. Desta, extraem-se os seguintes trechos relevantes, que fundamentam a decisão (os destaques estão no original):

(...)

6. Após o decurso de prazo de 10 (dez) dias da notificação para envio do pedido de autorização prévia à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, ou seja, oportunidade em caráter excepcional aberta à IES em quadro de irregularidade detectada por meio do Despacho SERES/MEC nº 196/2013, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÃ (cód. 1194) apresentou requerimento.

(...)

*10. Insta informar que as IES objeto da Nota Técnica nº 118/2014 – DISUP/SERES/MEC não apresentaram documentação que atendessem aos requisitos formais e de mérito na Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC, estando assim sujeitas a (sic) instauração de processo administrativo. Ademais, a não apresentação de arrazoadado contendo a totalidade de informações (na forma do Formulário encaminhado em anexo à notificação inicial) importou no **indeferimento de plano** do pedido, como previsto na Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC.*

(...)

*23. Enfatiza-se que o fornecimento de informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e prazos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP é uma **obrigação legal** das IES. Somente estarão desobrigadas de responder ao INEP as Instituições que, no ano de referência do Censo, não possuam alunos ingressantes. Nem alunos remanescentes dos anos anteriores, conforme arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.425, de 2008, c/c o art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 794, de 2013.*

(...)

32. A IES, na oportunidade concedida para apresentação de arrazoado prévio, não encaminhou pedido para autorização em caráter excepcional para protocolização de processo regulatório de credenciamento institucional no sistema e-MEC, não aproveitando a oportunidade concedida para regularizar sua situação institucional junto ao Ministério da Educação.

33. Portanto, entende-se que na falta de apresentação de arrazoado prévio contendo requisitos que possibilitassem a autorização excepcional, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÃ (cód. 1194) não logrou regularizar sua situação, em caráter excepcional no contexto do Despacho SERES/MEC nº 196/2013.

(...)

35. Quanto aos fatos alegados sobre a irregularidade, informa-se que cabe à IES cumprir seus deveres e prazos perante o MEC, bem como acompanhar seus processos, em especial os regulatórios, no âmbito do sistema e-MEC. Ademais, ressalta-se que foi oportunizado (sic) **em caráter excepcional**, eis que já configurada a irregularidade, possibilidade de apresentar arrazoado prévio e assim regularizar a situação de atos institucionais vencidos, o que, no entanto, foi desaproveitado pela IES. Portanto, nesta oportunidade, de todo são descabidos tais argumentos.

(...)

38. Não obstante a oportunidade **excepcional** fornecida à IES para que promovesse sua regularização formal – uma vez que caracterizada in casu situação de **irregularidade**, portanto, não passível de saneamento e, sim, de imediata aplicação de penalidades -, cumpre enfatizar que a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÃ (cód. 1194) desaproveitou referido momento, pois **sequer** encaminhou pedido para autorização excepcional para autorização em caráter excepcional para protocolização de processo regulatório de credenciamento institucional no sistema e-MEC, restando totalmente silente diante da solução compositiva extraordinária concedida para se regularizar junto ao Ministério da Educação.

(...)

O recurso da Instituição, por sua vez, informa o seguinte (as referências aos anexos, que estão incluídos no processo, foram omitidas; os destaques estão no original):

A FATEP, após recebimento do Ofício Circular nº 12/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC referente ao Despacho SERES/MEC nº 196 de 22/11/2013-DISUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 25/11/2013, manifestou-se, em 11 de dezembro de 2013, por meio de ofício (SIDOC nº 078496.2013-50), requerendo abertura do processo de Recredenciamento da IES em caráter excepcional, conforme sugerido no ofício circular supramencionado.

(...)

A IES, manifestou-se, em 10 de março de 2013, por meio de defesa administrativa (SIDOC nº 013323/2014-77), momento em que reiterou o pedido de abertura do processo de Recredenciamento da IES em caráter excepcional.

Na defesa administrativa, ficou consignado que a FATEP foi credenciada e autorizada a oferecer o curso de Bacharelado em Engenharia Civil pela Portaria MEC nº 958, de 28 de agosto de 1998 (DOU de nº 166, de 31/08/1998, Seção I, página 03).

Constou que a oferta do curso de Engenharia Civil teve início em 1999 e nesta época a mantenedora estava enfrentando graves problemas de ordem financeira, e coincidentemente o município e região passavam por problemas econômicos o que gerou o empobrecimento de setores que refletiram na própria IES. Em razão disso, o

curso de Engenharia Civil, único oferecido pela IES, sofreu as consequências da desaceleração da economia regional, acarretando uma baixa na procura pelo curso que, aliado aos problemas da mantenedora geraram um desânimo para a continuidade da IES. Com efeito, em meados de 2011 a IES teve suas atividades de captação de novos alunos interrompida por decisão dos ex-gestores. Tal decisão acarretou problemas financeiros de grande monta, o que os levaram a declarar interesse na venda da IES.

*Destacamos ainda que, após venda da IES, o novo representante legal da mantenedora passou a ofertar de forma efetiva o curso de Engenharia Civil, tanto assim, que houve formação de novas turmas, o que motivou a IES a **protocolar, em 27/09/2013, o processo de renovação de reconhecimento do referido curso**, aberto de ofício pela SERES (Processo e-MEC nº 201350952), bem como o pedido de mais dois novos cursos, quais sejam: Pedagogia e Serviço Social, com os consequentes investimentos concernentes à contratação de docentes, aquisição de acervo bibliográfico, brinquedoteca, além da implementação dos laboratórios especializados da Engenharia Civil, dentre outros, reafirmando o seu compromisso com a Educação Superior.*

Além disso, ressaltamos que em cumprimento ao cronograma de abertura de processos instituído por meio da Portaria Normativa MEC nº 01/2013, de 25 de janeiro de 2013, a IES tentou abrir no mês de dezembro/2013 (de 01 a 31/12/2013 conforme descreve o referido cronograma) o processo de Recredenciamento objetivando a renovação do referido ato, ao que foi surpreendida pelo Despacho SERES/MEC nº 196/2013, que impediu sua iniciativa de regularização do ato vencido.

Não obstante, consignamos que a FATEP nasceu e renasceu do anseio da comunidade local e regional, quando os estudantes tinham que se deslocar para os centros maiores, para cursar Faculdades/Universidades. Além disso, a maioria dos acadêmicos da Instituição pertence à faixa populacional de baixa renda e, quase na sua totalidade, são trabalhadores que buscam a qualificação em cursos noturnos. Dessa forma, a existência da Instituição é de suma importância para aqueles que buscam cursar o ensino superior perto do local onde moram, já que as universidades não se encontram nas cidades do interior e, quando isto acontece, predomina a oferta de cursos de menor duração e em áreas de humanas, devido ao baixo poder aquisitivo dos alunos e pela necessidade de chegar mais rápido ao mercado de trabalho, em que pese a intenção de facilitar a locomoção, instalando-se perto da moradia dos alunos. Isto colabora para diminuição das despesas do estudante trabalhador ou de sua família.

Adicionalmente, ficou consignado que o curso oferecido atende à demanda da região, pautado em uma perspectiva social, no que tange ao desenvolvimento econômico, ambiental e preservação da memória cultural. Naquele momento Requeriu-se à Secretaria (SERES), a abertura excepcional do processo de Recredenciamento da FATEP, bem assim, o conhecimento da DEFESA ADMINISTRATIVA para, no mérito, lograr integral provimento, com emissão de parecer favorável e consequente arquivamento do processo administrativo de supervisão instaurado para aplicação de penalidade de Descrédenciamento da Instituição.

Acresça-se, por oportuno, que em 01/09/2014 a IES entrou em contato com o Ministério da Educação e solicitou o espelho concernente à análise da defesa administrativa acima mencionada e, surpreendentemente, constatou-se que tal defesa encontra-se com status ativo (em trâmite) e em análise (exame e parecer final) desde 05/08/2014 (última movimentação). Isso equivale dizer que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação exarou o Despacho nº

185/2014 (datado de 31/07/2014) determinando o descredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÃ antes mesmo da análise da defesa administrativa, em desrespeito à ampla defesa garantida pela carta maior.

(...)

*Sabe-se que é atribuição do MEC o dever de zelar pela educação superior, promovendo as diligências necessárias para preservar a regularidade e o padrão de qualidade satisfatório desse serviço essencial, em benefício da coletividade e dos estudantes. Contudo, não pode esquecer do importante papel que a Instituição de Educação Superior desenvolve na sociedade e na região onde a FATEP se insere, bem como na vida dos alunos matriculados na IES, assim como os objetivos de manutenção e ampliação da oferta de educação superior devem ser considerados de modo que, fundamentando-se nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, seja desconsiderada a decisão de descredenciamento e concedido, em caráter excepcional, o protocolo de pedido de renovação de ato autorizativo institucional, com o consequente arquivamento do processo administrativo.*

Oportuno esclarecer que, no 2º Semestre/2013, já sob a nova gestão, a FATEP tentou abrir o processo de Recredenciamento dentro do prazo previsto no cronograma (de 01 a 30 de junho de 2013) e não conseguiu. Constatou-se que a funcionalidade não estava disponível para a IES, fato que inviabilizou a regularização do seu ato vencido (recredenciamento). Acreditando que tal falha tratava-se apenas de mais uma das inúmeras inconsistências apresentadas pelo sistema e-MEC, protocolizou demandas requerendo as providências necessárias para regularização do ato, conforme comprovam os documentos anexos. As demandas jamais foram respondidas.

Dentro desse contexto, não podemos atribuir negligência da IES com o prazo regulatório institucional, em vista de falha técnica do sistema, pois, neste caso específico visualiza-se que não houve culpa exclusiva da instituição. A falta de amparo do referido órgão inviabilizou e prejudicou a Faculdade, que buscava incessantemente uma forma possível de cumprimento dos atos regulatórios.

*Frise-se que após a aquisição da IES pelos novos gestores (abril/2013), a Faculdade passou a ofertar de forma efetiva o curso de Engenharia Civil, tanto assim que, **houve formação de novas turmas**, motivo pelo qual, como já informado, a IES **protocolizou em 27/09/2013, o processo de renovação de reconhecimento** do referido curso, (Processo e-MEC nº 201350952), bem como o **pedido de novos cursos (Pedagogia e Serviço Social)**, com os consequentes investimentos necessários, reafirmando o seu compromisso com a Educação Superior, **não havendo motivo plausível para que a IES deixasse de protocolar o pedido de recredenciamento.***

*Com efeito, a medida de descredenciamento por não atendimento às exigências ministeriais é **desproporcional e não razoável**, na medida em que a SERES poderia ter solucionado a questão viabilizando a abertura do Processo de Recredenciamento ou, até mesmo, aberto de ofício para que a IES providenciasse o preenchimento e protocolização.*

No tocante ao CENSO de 2012, cumpre esclarecer que a FATEP não possuía alunos matriculados naquele ano. Ainda assim, em período próprio de prestar informações ao Censo da Educação Superior, a IES entrou em contato (por telefone e por e-mail) com o INEP a fim de justificar a situação e obter direcionamentos. Houve orientação de que a Instituição deveria tão somente informar ao INEP/CENSO (podendo ser por e-mail), explicando que não existiam alunos em curso. Tal solicitação foi atendida, conforme comprovam as cópias dos e-mails em anexo. No dia seguinte, em nova consulta ao sistema do Censo (CenSup) foi verificado que a

instituição não tinha mais acesso, dando margem à interpretação de que tal exigência fora cumprida.

Ao mesmo passo, ressalta-se que a Instituição, agora com a nova gestão, vem cumprindo as exigências ministeriais tempestivamente, a exemplo do Censo 2013, totalmente preenchido, demonstrando assim, reponsabilidade, seriedade e compromisso com os requisitos do ciclo avaliativo do MEC.

(...)

Está evidenciada nas transcrições a divergência entre a SERES e a interessada quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Despacho do Secretário da SERES nº 196/2013. A transcrição da resposta da Instituição à Secretaria, por meio do Ofício referido no item 5 do histórico do processo mostra que as informações solicitadas (item 3 do histórico) foram fornecidas. Apesar disso, afirma a Nota Técnica nº 666/2014 – DISUP/SERES/MEC que

*Ademais, a não apresentação de arrazoado contendo a totalidade de informações (na forma do Formulário encaminhado em anexo à notificação inicial) importou no **indeferimento de plano** do pedido, como previsto na Nota Técnica nº 739/2013 – DISUP/SERES/MEC.*

Ressalta-se a referência a uma exigência de forma que não consta no Despacho nº 196/2013. Quanto ao conteúdo das informações, não há dúvida de que corresponde ao solicitado. O argumento da Secretaria, constante nos itens 32, 33, 42 e 48 da Nota Técnica nº 666/2014 – DISUP/SERES/MEC, acima transcritos, prossegue na linha de negar a existência da resposta da interessada, que *sequer encaminhou pedido para autorização excepcional para autorização em caráter excepcional para protocolização de processo regulatório de recredenciamento institucional no sistema e-MEC, restando totalmente silente diante da solução compositiva extraordinária concedida para se regularizar junto ao Ministério da Educação*, e assim deixando de aproveitar a oportunidade concedida para a regularização em questão. Segundo os autos do processo, outra é a realidade. A Instituição, até de forma franca, apresentou as informações solicitadas e o pedido para recredenciamento em caráter excepcional, admitindo que a ausência de protocolo do processo para recredenciamento se constituía em negligência. Ao fazê-lo, declarou ter havido negligência, assumiu a responsabilidade pela omissão, e se dispôs, nos termos da oportunidade oferecida pela SERES, a regularizar a situação. Esta manifestação atendeu às exigências do Despacho nº 196/2013 e poderia ter dado curso completamente distinto ao processo em questão, em que o processo para recredenciamento estaria tramitando, ao lado de outros, protocolados pela própria SERES, de ofício, ou pela Instituição. Sendo essa a fonte geradora de todas as demais fases processuais, todas as conclusões alcançadas são dela decorrentes.

Há, ainda uma divergência entre as informações prestadas pela interessada quanto ao preenchimento do Censo da Educação Superior de 2012, em que teria informado a inexistência de alunos vinculados no ano anterior, ao passo em que um dos elementos do Despacho nº 196/2013 dizia respeito à ausência da prestação de informações, mas essa questão perde a importância diante dos rumos seguidos pelo presente processo.

Pelo exposto, concluo que a Secretaria desencadeou um processo virtuoso para saneamento, em caráter excepcional, de irregularidades de IES, por meio do Despacho nº 196/2013, permitindo recuperar nestas o cumprimento das exigências regulatórias e avaliativas, assim como a capacidade de atendimento às demandas por Educação Superior de qualidade. No entanto, a resposta da Instituição em questão não foi considerada pela SERES, embora tenha atendido ao que fora solicitado. A partir disso, sucederam-se novas etapas

processuais, em que o argumento de não atendimento à solicitação inicial fundamentou o desfecho, com a decisão sobre o descredenciamento institucional. Constatado, no entanto, também com base no exposto, que a solicitação inicial, expressa pelo Despacho nº 196/2013 foi de fato atendida, e que o procedimento de regularização em caráter excepcional, previsto por esta medida, deveria ter prosseguido, com a eventual retomada da atuação institucional em bases regulares diante da legislação educacional. Por tais razões, o recurso deve ser provido.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 185, de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente